



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

RESOLUÇÃO COFEM Nº 04/2014

**"REVOGA E CORRIGE A RESOLUÇÃO Nº 04/2011
ESTABELECE PROCEDIMENTOS DA TRANSFERÊNCIA
DE MUSEÓLOGOS ENTRE COREMS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

O CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM, de acordo com o disposto na Lei Nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984 e no Decreto Nº 91.755, de 15 de outubro de 1985,

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos de transferência de museólogos entre COREMs constantes nas Resoluções 07 de 1991, 04 de 1998 e 04 de 2011 e a decisão da Plenária da 45ª Assembleia Geral Extraordinária do COFEM, realizada em 28 e 29 de março de 2014;

RESOLVE:

Art. 1º. – O museólogo que exercer a profissão e estiver domiciliado há mais de seis (6) meses em local fora da área de jurisdição de seu COREM deve, obrigatoriamente, solicitar transferência.

Art. 2º. – A solicitação de transferência se dará por meio do envio, pelo museólogo, de Requerimento devidamente preenchido, datado e assinado, ao COREM de origem. (modelo Anexo I)

§ 1º. Após o recebimento do referido requerimento o processo de transferência deverá ser efetivado pelo COREM de origem no prazo de até 30 dias úteis, contados a partir do recebimento do Requerimento.

§ 2º. Se o requerente estiver com dívidas correspondentes a mais de uma anuidade, o COREM poderá autorizar o seu parcelamento e emitir boletos bancários.

Art. 3º. – Aprovada a transferência, o COREM de origem enviará ao COREM de destino o “Termo de Transferência de Museólogo Para Outra Região” (modelo Anexo II)

§ 1º. No “Termo de Transferência de Museólogo Para Outra Região” deverá ser aposto a situação do museólogo junto à Tesouraria : o carimbo “PAGO”, no caso de não constarem débitos ou o parcelamento dos valores devidos, se houver, com a data e assinaturas pertinentes.

§ 2º. Ficam retidos no COREM de origem os documentos originais constantes no dossiê do museólogo e a antiga cédula de identidade profissional.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº91.775, de 15/10/85

Artigo 4º. – Os processos de registro secundário deverão ter tramitação prioritária nos COREMs de destino.

Parágrafo único: O museólogo terá um registro secundário no COREM de destino, receberá novo número e cédula de identidade profissional;

Art. 5º. – O número de registro de museólogo no COREM é intransferível; mesmo vacante não poderá ser dado à outra pessoa.

Parágrafo único: Caso o museólogo venha a exercer novamente a profissão no COREM onde tem registro inicial, voltará a utilizar o seu número antigo.

Art. 6º. – Nos documentos e trabalhos executados pelo museólogo deverá constar, obrigatoriamente, o número de registro no COREM da jurisdição onde está atuando, bem como sua categoria.

Art. 7º. – O museólogo que não efetuar a sua transferência no prazo determinado nesta Resolução incorre nas seguintes sanções:

a) Notificação ao museólogo – o COREM de destino notificará o museólogo sobre o exercício ilegal da profissão, concedendo prazo de 30 dias corridos para a regularização de sua situação;

b) Notificação ao empregador - o COREM de destino notificará o respectivo empregador sobre a situação de exercício ilegal da profissão, concedendo prazo de 30 dias corridos para a regularização de sua situação;

c) Multa - correspondente ao valor de duas ANUIDADES de Pessoa Física.

Art. 8º. – Esta Resolução entra em vigor na presente data, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

Ana Silvia Bloise
Presidente do COFEM
COREM 4ª REGIÃO 045-II